

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.189/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000183249-14
Impugnação: 40.010133431-81
Impugnante: Mecatron Empreendimentos Elétricos Ltda
IE: 067904702.00-80
Coobrigados: Débora Jacqueline Pereira
CPF: 510.239.976-49
Helton Alves da Silva
CPF: 793.233.836-00
Proc. S. Passivo: Silvia Santana de Moraes Silva/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS - Constatado aproveitamento indevido de crédito de ICMS recebido em transferência. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, em função do aproveitamento indevido de crédito de ICMS recebido em transferência, por descumprimento do disposto no Anexo VIII do RICMS/02 e no Regime Especial nº 16.000174829.48.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/56, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 124/131.

DECISÃO

Conforme já relatado, a autuação refere-se à exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada preconizada pelo art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75, em função da ausência de recolhimento do imposto ocasionada pela utilização irregular de créditos de ICMS recebidos, em transferência, pela Autuada.

Inicialmente, importa salientar que a Denúncia Espontânea apontada na peça de impugnação não se aperfeiçoou, haja vista o Sujeito Passivo não ter cumprido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corretamente os dispositivos desse instituto, alusivos à necessidade de que sejam sanadas as irregularidade e recolhido o imposto devido. As referidas medidas não foram implementadas pela Impugnante, tornando, assim, sem efeitos ou ineficaz o procedimento, conforme Decreto nº 44.747/08:

CAPÍTULO XV

Da Denúncia Espontânea

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, **sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria**, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§ 1º Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo justificará na comunicação a necessidade de apuração do crédito pelo Fisco;

II - a apresentação do comprovante de recolhimento ou do requerimento de parcelamento será realizada no prazo de 2 (dois) dias contados da ciência do valor apurado;

III - caso o sujeito passivo discorde do valor apurado pelo Fisco, recolherá, no prazo previsto no inciso anterior, o valor que entender devido, sendo a diferença exigível mediante lavratura de Auto de Infração.

§ 2º Considera-se dependente de apuração o tributo cuja base de cálculo deva ser arbitrada ou quando para o seu cálculo bens e direitos dependam de avaliação realizada pelo Fisco ou submetida à concordância deste. (grifou-se)

A Denúncia Espontânea, protocolizada pela Autuada na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), em 17/11/08, quase 1 (um) ano após o aproveitamento indevido do crédito de ICMS recebido em transferência, além de não estar acompanhada do comprovante de recolhimento do imposto devido, não apresentava as obrigações acessórias sanadas, conforme as exigências do Regime Especial – PTA nº 16.000174829.48, fls. 27, e dos arts. 10-A e 11 do Anexo VIII do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10-A - Nas hipóteses de transferência de crédito previstas no inciso I do caput do art. 2º e nas alíneas "a" dos incisos I e V do caput do art. 5º deste Anexo, o contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput do art. 10, independentemente de visto prévio, deverá:

I - no mesmo período de apuração do imposto em que ocorrer o recebimento do crédito, assim considerado aquele no qual houver sido exarado o despacho autorizativo de que tratam os §§ 1º e 6º, incisos I e II, do artigo anterior, registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", lançando nesta o valor da nota fiscal;

II - até o dia 10 (dez) do período subsequente àquele em que ocorreu o recebimento do crédito, ou até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido, se anterior àquele dia, **emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, fazendo constar:**

a - como destinatário o próprio emitente, e a informação de que se trata de crédito acumulado recebido em transferência para abatimento de débito do ICMS apurado na escrita fiscal;

b - no campo destinado ao valor da operação do quadro "Cálculo do Imposto", o valor do crédito utilizado, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor do saldo devedor do imposto;

c - no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o número, a série, a data, o valor e o nome do emitente da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput do art. 10;

III - informar, no campo "Observações" do livro RAICMS, na escrituração relativa ao período de apuração em que ocorreu o recebimento do crédito, que o saldo devedor foi parcialmente compensado com crédito acumulado de ICMS recebido em transferência, indicando o valor compensado e o número e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso II do caput deste artigo;

IV - informar, no quadro "Apuração do ICMS no Período", no campo 98 ("Deduções"), da DAPI 1 relativa ao período de apuração em que ocorreu o recebimento do crédito, o valor do crédito acumulado utilizado para pagamento do saldo devedor do imposto.

§ 1º - O contribuinte deverá, até o dia 10 (dez) do período subsequente àquele em que ocorreu o recebimento do crédito, apresentar ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito:

I - as notas fiscais de que tratam o inciso I do caput do art. 10 e o inciso II do caput deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo, ou os respectivos DANFEs, para aposição de visto;

II - demonstrativo da utilização do crédito acumulado recebido em transferência, indicando:

a - o valor total recebido em transferência, com indicação dos números, séries, datas e nomes dos emitentes das notas fiscais respectivas;

b - a dedução do valor efetivamente utilizado ou a ser utilizado para compensação do saldo devedor apurado no período em que ocorreu o recebimento do crédito, com indicação do número, série e data da nota fiscal respectiva;

c - o valor remanescente, se for o caso.

§ 2º - Na hipótese de não-aposição do visto nas notas fiscais a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, em razão de vedação à transferência do crédito, o contribuinte deverá recolher a diferença do imposto, com os acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias, contado da data de ciência da comunicação expedida pela Delegacia Fiscal.

§ 3º - Sendo o valor recebido em transferência superior ao limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado no período de recebimento do crédito, o valor remanescente poderá ser utilizado para pagamento do saldo devedor apurado nos períodos subseqüentes, hipótese em que o contribuinte observará o disposto nos incisos II a IV do caput deste artigo, em relação a cada período de apuração, e o demonstrativo de que trata o § 1º será apresentado de forma consolidada, com indicação das notas fiscais emitidas para cada período, até a integral utilização do crédito recebido em transferência.

Art. 11 - Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º, nas alíneas "b" dos incisos I e V e nos incisos II, III e IV do caput do art. 5º, todos deste Anexo, o contribuinte indicado como destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso I do caput do art. 10 deste Anexo, após apresentá-la, ou o respectivo DANFE, ao titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para aposição de visto, deverá, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo:

I - registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", lançando nesta o valor da nota fiscal;

II - registrar no livro RAICMS:

a - na coluna "Outros Créditos", o valor dos créditos recebidos em transferência; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - na coluna "Observações", o número, a série, a data e o valor das notas fiscais, os nomes dos remetentes e a informação de que se trata de crédito acumulado do ICMS recebido em transferência; e

III - informar no campo 66 do quadro "Outros Créditos/Débitos" da DAPI modelo 1 o valor recebido em transferência.

§ 1º - Para a retransferência prevista no § 1º do art. 5º deste Anexo, após os procedimentos previstos no *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Nas hipóteses de transferência de crédito acumulado previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 2º, nas alíneas "b" dos incisos I e V e no inciso IV do *caput* do art. 5º, todos deste Anexo, o contribuinte de que trata o *caput* deste artigo deverá, conforme o caso:

I - antes de receber o crédito acumulado em transferência:

a - requerer autorização para quitação do crédito tributário na forma do § 1º do art. 12 deste Anexo e, deferido o pedido, informar ao contribuinte detentor original do crédito a ser transferido o número do PTA e o respectivo valor a ser pago com o crédito acumulado; ou

b - informar ao detentor original do crédito a ser transferido o número da Declaração de Importação (DI) e o respectivo valor do ICMS a ser pago com o crédito acumulado;

II - depois de receber o crédito acumulado em transferência:

a - apresentar à repartição fazendária competente para dar quitação ao débito a nota fiscal de transferência de crédito recebida do remetente, ou o respectivo DANFE, contendo as informações previstas no *caput* do art. 10 deste Anexo, acompanhada do documento que formalizou o crédito tributário ou da Declaração de Importação (DI);

b - registrar a nota fiscal de transferência a que se refere a alínea anterior somente no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", lançando nesta o valor da nota fiscal e a informação de tratar-se de crédito acumulado recebido em transferência e utilizado para o pagamento de crédito tributário ou do ICMS devido na importação, conforme o caso. (grifou-se)

Acrescenta-se que, ainda que a operação estivesse regular, a Contribuinte poderia ter aproveitado no máximo 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período, de acordo com o § 3º do art. 10-A, citado acima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O parágrafo único do art. 5º do Regime Especial – PTA nº 16.000174829.48 determina a observância do art. 11 do Anexo VIII do RICMS/02, e o art. 7º do referido regime é taxativo ao afirmar que a inobservância das disposições do regime enseja estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, os destinatários, sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos legais.

O art. 30 do Anexo VIII do RICMS/02 também confirma que a inobservância da legislação inviabiliza a apropriação do crédito de ICMS recebido pela Autuada, conforme abaixo:

Art. 30 - A inobservância das disposições deste Anexo enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou à restrição no uso destas disposições, a critério da Superintendência de Fiscalização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Verifica-se que o procedimento de transferência de crédito envolve um conjunto de atos administrativos, verdadeiro ato complexo, que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo, principalmente o visto na administração fazendária de origem (no caso, DF/Uberaba) e o visto na administração fazendária de destino (no caso, DF/Betim).

Portanto, o ato só se torna perfeito e acabado depois de concluídas todas essas etapas, ou seja, o procedimento de solicitação/autorização de transferência de créditos de ICMS estaria concluído somente após o visto da AF de destino. Passada essa última fase é que o contribuinte adquire o direito de creditar-se do valor transferido em sua conta corrente fiscal, o que não foi observado no caso em comento.

A Impugnante alega que a Certidão de Débitos Tributários - CDT positiva não é fator impeditivo para a utilização do crédito, conforme o art. 32, § 2º do Anexo VIII do RICMS/02. Entretanto, tal ressalva aplica-se exclusivamente ao pagamento de crédito tributário, diferentemente da forma utilizada pela Autuada, que foi o abatimento de débito do ICMS apurado na escrita fiscal, conforme determina o art. 5º do Regime Especial - PTA nº 16.000174829.48 (fls. 27).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Assim, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA.

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

No que tange à eleição dos Coobrigados, ressalta-se que a inclusão no polo passivo da autuação encontra respaldo no art. 21, inciso XII e § 3º, em relação à contadora, e § 2º, inciso II do mesmo artigo, em relação ao sócio da Empresa, todos da Lei nº 6.763/75, que dispõem:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.(grifou-se)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**